

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 223/1999

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz RUY ELOY, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE e ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, apreciando a MA-142/99, em que é requerente o Diretor da Secretaria de Pessoal, RESOLVEU, por maioria, com ressalva das Juízas Ana Madruga e Ana Nóbrega, que deferiam o § 1º do art. 5º com a seguinte redação: "coincidindo a escolha de períodos pertinentes ao mesmo exercício aquisitivo, dentro da mesma classe, sem possibilidade de conciliação, dar-se-á preferência ao Juiz mais antigo; em igualdade de classe e antigüidade, terá preferência o Juiz de maior prole em idade escolar"; APROVAR a exposição de motivos referente à regulamentação de férias dos Magistrados deste Regional, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os Juízes do Tribunal, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes Substitutos, terão férias individuais de 60 (sessenta) dias ao ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais, vedada qualquer outra forma de fracionamento, podendo ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos, nos moldes dos arts. 31 e 32 do R. I., desta Casa.

Art. 2º - Os Juízes de 1ª instância terão suas férias submetidas à escala, observado em sua elaboração o interesse do serviço e, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado.

Art. 3º - Qualquer pedido de alteração de escala de férias, já aprovada pelo Tribunal Pleno, será apreciado pelo Presidente do Tribunal, "ad referendum" do Plenário.

Art. 4º - A confecção, bem como quaisquer outros procedimentos voltados à elaboração da escala de férias, a ser apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, ficarão a cargo do Núcleo de Magistrados, da Presidência deste Tribunal.

Art. 5º - Verificando-se a impossibilidade de conciliação de interesses, quando da aprovação da escala, terão preferência ao gozo de férias no período escolhido:

a) os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento;

b) os Juízes do Trabalho Substitutos.

§ 1º - Coincidindo a escolha de períodos, dentro da mesma classe, sem possibilidade de conciliação, dar-se-á preferência ao Juiz mais antigo; em igualdade de classe e antiguidade, terá preferência o Juiz de maior prole em idade escolar.

§ 2º - Nova consulta será feita ao Juiz, para que se manifeste por outra alternativa, quando se verificar a impossibilidade de deferimento das férias no período indicado.

Art. 6º - As férias dos Juízes Presidentes de Juntas e Substitutos, uma vez incluídas em escala, poderão ser adiadas ou antecipadas, mediante requerimento justificado, protocolizado com a antecedência mínima e indeclinável de 30 (trinta) dias, salvo se, por imperiosa necessidade do serviço, a decisão partir da Presidência do Tribunal, "ad referendum", ou do próprio Egrégio Tribunal Pleno.

§ 1º - Na hipótese de antecipação do período de férias, o prazo de 30 (trinta) dias a ser observado é o que medeia entre a protocolização do requerimento do magistrado e a data em que pretende gozar as férias.

§ 2º - Caso as férias sejam suspensas, o serviço de pagamento será comunicado pelo setor competente, para que proceda a sustação do crédito delas decorrente.

Art. 7º - Para fins desta Regulamentação, consideram-se:

I - Férias suspensas : aquelas cujo período de gozo não se havia iniciado;

II - Férias interrompidas: aquelas que já estavam em fruição.

§ 1º - Na hipótese de o magistrado receber, ou já haver recebido, os títulos pecuniários relativos às férias suspensas, será obrigado a devolvê-los, imediatamente, e de uma só vez.

§ 2º - No caso de o magistrado receber, ou já haver recebido, os títulos pecuniários relativos a férias interrompidas, nenhuma diferença lhe será paga quando retornar ao respectivo gozo.

Art. 8º - A concessão do saldo de férias, resultante da interrupção de que trata o inciso II do artigo 7º, deverá, impreterivelmente, ser requerida com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que o magistrado pretenda iniciar o correspondente gozo.

§ 1º - Compete ao Presidente do Tribunal, "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno, deliberar acerca da viabilidade do período apazado pelo Juiz, a fim de que seja resguardada, a

efetiva prestação jurisdicional.

§ 2º - O saldo de férias deverá ser, obrigatoriamente, usufruído em período anterior ao que foi destinado à fruição das férias do exercício subsequente.

§ 3º - Quando o magistrado, em pleno gozo de férias, for convocado para atuar no Tribunal, os dias resultantes do período de convocação lhe serão restituídos para usufruto, mediante requerimento do magistrado, não sendo observado, nesse caso, o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 4º - O saldo oriundo de férias interrompidas deverá ser requerido com aprazamento de uma só vez, sem fracionamentos, podendo, todavia, por iniciativa da Presidência do Tribunal, "ad referendum" do Plenário, sofrer nova interrupção.

§ 5º - Os dias de férias que forem interrompidos para composição da bancada do Tribunal nos termos regimentais, serão restituídos ao magistrado, mediante requerimento deste, conforme for por ele indicado, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, na oportunidade, as disposições em contrário.

Obs.: Convocado o Juiz Edvaldo de Andrade, nos termos do art. 30 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1999.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO